

A FORÇA PROBATORIA DO LAUDO PSICOLOGICO NOS CASOS DE ESTUPRO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COMO VULNERÁVEIS, E OS REFLEXOS DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Franciele Paes Furquim¹
Luís Fernando Moraes de Mello²
Caio Fernando Gianini Leite³
Nader Thomé Neto⁴

RESUMO: O presente trabalho visa evidenciar o futuro social do acusado do crime de estupro de vulnerável praticado contra a criança e o adolescente, questionar a veracidade de seu depoimento enquanto vítima e por decorrência a validade desse depoimento para a produção da avaliação e do laudo psicológico assim como sua capacidade probatória. Da mesma forma traz breves conceitos e comentários sobre os temas tratados, inclusive o de princípio e o de prova, sendo que no Processo Penal Brasileiro são tratados como fase probatória, onde a materialidade do crime é posta em questão através da prova pericial, documental e testemunhal. É realizada uma relação dos temas acima citado com a denúncia caluniosa e a violação dos princípios fundamentais Constitucionais e do Processo Penal Brasileiro. Por fim, apresenta os casos brasileiros de pessoas condenadas pelo estupro de vulneráveis que foram posteriormente inocentadas. Finalmente expõe a proporcionalidade de pena e os traumas gerados pelo acusado, tanto durante o tempo de cumprimento de pena, quanto após o cumprimento, independentemente de sua culpa, como amostra, o etiquetamento social por todo julgamento antecipado realizado pela sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro de Vulnerável; Acusado de Estupro Inocentado; Legitimidade do Depoimento da Criança; Vida do Acusado durante o Trâmite Processual.

ABSTRACT: The present work aims at evidencing the future of the crime of prevalence of vulnerability in relation to the adolescent, and, at the same time, the evaluation of its result at the same time that is used the evaluation of the result of the research and the psychological report. The same form has brief concepts and comments on the subjects dealt with, including proof and proof, and the Brazilian Criminal Procedure is the probative measure, where the materiality of the crime is put in question through expert, documentary and face-to-face evidence. The relationship between the aforementioned issues is the denunciation of slander and the existence of a registry of fundamental Constitutional sentences and of the Brazilian Criminal Procedure. Finally, the Brazilian evidence of people convicted of the growth of vulnerabilities was cleared. Finally, the proportionality of the sentence and the traumas generated by the accused, both during the time of fulfillment of the sentence, as well as compliance, independence, guilt, commotion, social labeling throughout the series anticipated by society.

KEY WORDS: Vulnerable rape; Accused of Innocent Rape; Legitimacy of the Child's Statement; Life of the accused during the procedural process.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Palavra da Vítima como Instrumento Probatório e os Riscos da Condenação; 3. A Denúncia Caluniosa e a Violação dos Princípios da Dignidade da

¹ FURQUIM, Franciele Paes. Acadêmica do X Termo do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena - Ajes. E-mail: francielepaes2@hotmail.com.

² MELLO, Luís Fernando Moraes. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Docente da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: luisfernandomello@yahoo.com.br.

³ LEITE, Caio Fernando Gianini. Mestre em Direito, Docente da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: caiogianini@bol.com.br

⁴ NETO, Nader Thomé. Especialista em Direito Tributário, Docente da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: naderthomeneto@uol.com.br

Pessoa Humana e da Presunção de Inocência do Acusado; 4. Reflexos Sofridos pelo Acusado na Instrução Processual; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o estupro é, a todo o momento, tratado como um crime cruel e desumano, deixando a população extremamente indignada ao ficarem sabendo do acontecimento, mas a situação se agrava muito mais quando se trata de estupro de crianças e adolescentes. Não obstante, causa sempre muita comoção social quando se noticia casos relacionados a esse estupro. Todavia, o estupro desses vulneráveis geralmente não deixam vestígios físicos, por em sua maioria se tratar de ato libidinoso, o qual pode não deixar lesões aparentes e normalmente nem testemunhas, isso ocorre por conta de ser um crime cometido à surdina, na clandestinidade. Neste contexto, restando apenas, como prova, o depoimento da criança que é prestado frente às autoridades competentes e ao psicólogo, que desse depoimento elaborará a avaliação e o laudo psicológico.

O que preocupa, nesse caso, é o risco presente nesse depoimento, que pode estar dotado de indução, alienação, ou falsas memórias por parte dos juvenis, que muitas vezes pode estar sendo induzidos ao erro, por outra pessoa má intencionada. Muitas pessoas apenas têm a intenção de prejudicar um terceiro, e acaba alienando a criança à relatar o que ela deseja, sem pensar nas consequências futuras que esse suposto crime trará injustamente tanto ao acusado, quanto a criança e ao adolescente, os deixando em uma maior situação de vulnerabilidade, sem contar nos danos psíquicos que esses também sofrem. O trabalho tratará somente das crianças e dos adolescentes, e não dos demais que também se encaixam na categoria de vulneráveis, justamente pela fragilidade com que eles se encontram, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento. Por conseguinte atestará que o Laudo Psicológico é uma forma de buscar a verdade com legitimidade no processo, mas que, também, é passível de falhas. Se faz importante também destacar que o objetivo deste trabalho de modo geral não é criticar a atuação do psicólogo e sim deixar claro que assim como em outras profissões, é possível que ocorra algum equívoco. E de modo algum pretende também culpar os juvenis, que em muitas situações são tratados como objeto, para que o acusador atinja sua finalidade.

Dessa forma, o escopo deste trabalho de conclusão de curso é destacar que com a ocorrência de algum equívoco no processo o acusado por estupro já é pré-julgado e etiquetado como culpado desde a acusação, e, assim, torna-se mais difícil de obter a verdade dos fatos no decorrer do processo, pois de início, já há um posicionamento dos julgadores em relação ao

caso ao qual deveria ser tratado com imparcialidade até que comprovado que o delito tenha acontecido, bem como sua autoria. Não se deve deixar de destacar é que o acusado de estupro, com a absolvição ou até mesmo após o cumprimento da pena, carregará indeterminadamente o estigma de “criminoso”. O que afetará sua drasticamente sua vida, seja no local de trabalho, ou em situações pessoais, tais como por exemplo de constituir família, ou de realizar tarefas simples em seu cotidiano. Além disso, os traumas sofridos por ele durante a instrução processual ou até mesmo no decorrer do cumprimento de sentença são inesquecíveis, o qual é submetido à diversas formas de violência, dentre elas, sexual, física e moral.

No entanto, mesmo que haja sentença, o que não deve ocorrer é “vingança com as próprias mãos”, linchando os acusados, mesmo antes de haver uma sentença penal condenatória que já transitou em julgado. O que na verdade não deveria ocorrer em hipótese alguma, pois tais ações podem destruir a vida de pessoas inocentes. Por fim, a metodologia utilizada para a obtenção do melhor entendimento sobre o assunto foi a pesquisa em Doutrinas, jurisprudências, leis, na Constituição Federativa Brasileira, bem como em sites, tanto os especializados no ramo acadêmicos quanto os de reportagens, dentre entre outros.

2. A PALAVRA DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

A prova é um componente do processo que visa a verdade absoluta de uma ocorrência, ela tem como propósito intervir na decisão do magistrado. São considerados elementos de prova todos os amostras, ou sinais, que possam ser usados para o convencimento do juiz. As provas podem ser testemunhais, documentais ou periciais. As fontes podem ser pessoas ou objetos de onde se possa retirar algum elemento probatório.

A prova vincula-se à verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos. O universo no qual estão inseridos tais juízos do espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser analisado tal como ele pode ser e não como efetivamente é⁵.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

O elemento da prova é primordial para o processo, principalmente na fase de oferecimento de denúncia. A prova é ainda a base para que o magistrado possa decidir sobre o fato e desta forma, pode ele, absolver ou condenar o acusado. Por consequência, a prova é um fator decisivo nos casos de abusos sexuais contra crianças, principalmente quando se trata das provas testemunhais, prestadas por crianças que supostamente sofreram abuso sexual.

A expressão prova possui sua origem advinda do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação⁶. Essa expressão é muito utilizada em todo o aparato da legislação brasileira.

No Processo Penal Brasileiro, provar um fato é de forma geral, demonstrar a existência da verdade e é destinada ao convencimento do magistrado. Ela é utilizada pelos sujeitos do processo para trazer à tona a verdade, é através da prova que o juiz poderá aplicar o Direito. A prova tem como objeto a coisa ou o acontecimento que será esclarecido ao juiz competente para que ele decida sobre tal circunstância.

Alguns acontecimentos são considerados como verídicos, mesmo sem sua comprovação. Esses acontecimentos são chamados de presunção da verdade. Segundo explana Rangel “presunção é a operação mental que liga um fato conhecido a outro que se quer conhecer”⁷. A presunção pode ser absoluta ou relativa. A presunção absoluta é a que não admite provas em contrário e a presunção relativa é a que as admite. Um exemplo claro disso é quando uma mãe deixa sua filha de 10 (dez) anos em casa sozinha para ir rapidamente ao mercado, e quando retorna encontra a criança violentada. Neste caso, é evidente a má conduta da mãe. Ou seja, o fato conhecido e provado é a má conduta da pessoa responsável naquele momento pela menor, ao sair pra ir ao mercado, deixando a criança vulnerável sozinha. O fato que se quer provar é quem a violentou.

Os crimes sexuais costumam ser cometidos às escondidas. Desse modo, geralmente não há testemunhas, nem documentos que provem a existência do fato típico, ficando, assim, a cargo da vítima, no caso em específico, à criança, de dar seu depoimento e demonstrar a veracidade da prática libidinoso.

Vestígio é o indício, por menor que seja, deixado por algum ato ou por alguém, onde o corpo de delito é utilizado para determinar a materialidade do fato típico cometido. Contudo, o crime sexual contra o vulnerável pode não deixar vestígios, justamente por não se tratar apenas

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

de conjunção carnal, mas também de outros atos, de certo modo considerados de menor gravidade. Em casos onde há vestígios é mais fácil chegar à veracidade. O problema é que nem todos os atos libidinosos deixam vestígios e, desta forma, será utilizada a prova testemunhal.

Além dos atos menores que não deixam vestígios, alguns estupros são cometidos sobre grave ameaça e podem não deixar rastros visíveis de seu acontecimento, porém, mesmo assim, o acusado será julgado com base em prova testemunhal.

De acordo com Amendola, o Conselho Tutelar pode requerer uma avaliação psicológica da vítima. Essa avaliação, no âmbito da Psicologia, é chamada de Estudo de Revelação, e através delas são elaborados laudos psicológicos que podem atestar ou não a ocorrência do abuso sexual. Esses laudos serão provas documentais que devem ser encaminhados ao Ministério Público para que se inicie o processo de investigação⁸.

Essa avaliação também pode ser requerida pela delegacia especializada. Porém, ainda assim, além dos vestígios, são possíveis outros métodos de comprovação do abuso, sendo eles, realizados através de prova pericial, realizada pela perícia médica, de prova documental, laudos realizados por psicólogos, e da prova testemunhal, depoimentos de possíveis testemunhas e depoimento da vítima. Sendo assim, na falha desses é possível que inocentes sejam presos indevidamente, já que crianças, por motivos diversos, podem esconder a verdade de forma convincente.

Diante do exposto mister se faz abordar sobre o depoimento sem dano. O depoimento sem dano é a oitiva, durante a investigação, pelo órgão policial, ou durante a instrução do processo, pelo órgão judicial, realizada pelo psicólogo ou outro profissional competente, da criança e do adolescente que supostamente foram vítimas ou testemunhas de violência. Já a escuta especializada é método de entrevista utilizado pelos profissionais que utilizam o método do depoimento sem dano, estando o relato da criança e do adolescente limitado ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.⁹

A Lei 13.431, de 4 de Abril de 2017, com o escopo de prevenir e coibir a violência, estabelece inúmeras garantias de direitos de crianças e adolescentes que são vítimas de violência, tal lei tem como premissa resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana, assegurando a eles proteção integral, afim de preservar a saúde física e mental.

⁸ AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Crianças no Labirinto das Acusações**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

⁹BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 04 de abril de 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 27 de mar. de 2018.

A criança e o adolescente, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, devem receber atenção especial do Estado, da família e da sociedade, os quais devem assegurar com prioridade que aqueles desfrutem de seus direitos fundamentais da melhor forma possível, resguardando-as de toda forma de abuso ou violência.

A regulamentação do depoimento sem dano trouxe inovações, tais como a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, que já eram utilizados pelos psicólogos no decorrer do processo judicial. Porém, somente no ano de 2017, o Poder Legislativo dedicou atenção especial para o tema. Após a regulamentação, o depoimento sem dano passou a se chamar então de depoimento especial.

Diante do exposto, mister se faz uma análise quanto ao depoimento do vulnerável e as consequências deste na evolução processual, sendo assim, atualmente foi introduzida a técnica de depoimento sem dano, que contribui para que o testemunho seja menos degradante à vítima e assim contribui para a que seja explanado de forma mais minuciosa e verídica. Sobre o assunto Daiane Caroline Schoffen explana que:

CONSIDERAÇÕES AO
PA
ANTICRIME

A criança, sente-se desprotegida, exposta e com medo do que possa vir a ocorrer, mesmo sem ter noção do que realmente está acontecendo. Esses fatores acabam incidindo no seu depoimento, a confusão de pensamentos não deixa transparecer a clareza dos fatos¹⁰[...]

Nesse diapasão, observa-se que em decorrência do acontecimento, a criança se sente desprotegida e com medo do cenário em que se vê inserida e, na maior parte da situações, não tem sequer ideia do que de fato está acontecendo; sua vontade é exclusivamente de que aquela condição de exposição passe o mais rápido possível, e, com isso, em grande parte do que lhe é perguntado ela apenas confirma ou nega, para evitar que aquilo se propague por mais tempo.

Tais condições podem acarretar na ineficiência do testemunho tomado de forma equivocada e sem obediência dos procedimentos legais, pois, “o estado emocional da criança é um fator que pode interferir no seu depoimento, podendo causar uma condenação ineficaz, ou até mesmo uma absolvição equivocada”¹¹.

¹⁰SCHOFFEN, Daiane Caroline, **Estupro de vulnerável e a fragilidade na produção de provas**. Disponível em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5411/Daiane%20Caroline%20choffen.pdf?sequence=1>> Acesso em 09 nov. 2018.

¹¹ SCHOFFEN, Daiane Caroline, **Estupro de vulnerável e a fragilidade na produção de provas**. Disponível em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5411/Daiane%20Caroline%20choffen.pdf?sequence=1>> Acesso 09 nov. 2018

Por esse motivo, muitas vezes acontece a aplicação de um depoimento único, com delimitação do tempo e com déficit estrutural, bem como o profissional que toma o depoimento não fez um acompanhamento da vítima e assim não tem respaldos estruturais e tempo suficiente para proferir um laudo absoluto e inquestionável sobre os fatos.

Sendo assim, a criança pode estar alienada a dizer que acometeu tal fato ou que não aconteceu e a forma como é tomado seu depoimento devido à falta de estrutura e demais meios. Essa hipótese pode não ser identificada, omitindo a realidade dos fatos, pois o ambiente não se encontra apropriado, e devido não haver plena confiança no profissional que lhe questiona, e esse, por falta de tempo, não adquire essa afeição, produz um laudo inconclusivo.

Sendo assim, o depoimento sem dano é, na teoria, satisfatório, e garantiria a melhor condução da decisão do juiz, tendo esse instituto o intuito de promover a justiça de forma mais eficiente e adequada possível e garantir os direitos da vítima e do acusado. De forma geral, a aplicação efetiva e que atenda todos os requisitos para a prática da coleta do depoimento é importante e inovadora para o processo como um todo, bem como para os reflexos deixados na vítima.

Porém a aplicação do depoimento sem dano se torna ineficaz em alguns casos pela utilização errônea; sendo assim, são necessários progressos e aprimoramentos, tanto nas questões estruturais como no que se refere à angaria de testemunho e à prática profissional que evite, a qualquer custo, o induzimento do depoimento da criança, garantindo assim a verdadeira justiça.

A proteção das crianças cabe, de modo especial, aos integrantes da família, pois são eles que acompanharão de perto seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. Sendo assim, a criança estabelece laços mais fortes com aqueles que convivem diariamente, pois se sabe que é na família que as crianças constroem suas bases. De modo a assegurar de que na família haja uma convivência equilibrada, o princípio da paternidade responsável determinou aos pais o dever de cuidar de suas proles.¹²

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança os direitos básicos preconizados pelo artigo 227 desse dispositivo legal, tais como a vida, a saúde, a educação, a dignidade, bem

¹² SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar. **Da Simulação de Violência Sexual como Instrumento de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91cf0815868e49fd>> Acesso em 05 de nov. de 18.

como a convivência familiar e comunitária equilibrada, resguardando elas de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade.¹³

Apesar de serem direitos estabelecidos na Carta Magna de 1988, nem sempre são cumpridos, especialmente quando ocorre o rompimento da relação conjugal. O rompimento dessa relação desencadeia questões como guarda, tutela e visitas, e muitas vezes ocorre o desencadeamento da alienação parental,¹⁴ pois se trata de um momento delicado para todos os integrantes da família.

Embora a situação seja antiga, ainda nos dias atuais tal fenômeno gera problemas nefastos para os filhos.¹⁵ Essa prática é realizada por qualquer pessoa que tenha o menor sobre sua autoridade e é caracterizada como a interferência na formação psicológica da criança, afim de que o seu vínculo com o outro genitor seja prejudicado. Assim prevê o artigo 2º da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010:

CONSIDERAÇÕES AO
PACOTE
ANT

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁶

E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Isso posto, é possível notar que não somente os genitores podem cometer o crime de alienação parental, mas também todos aqueles que tenham a criança sob sua autoridade, podendo ser seus avós, tios, dentre outras pessoas responsáveis por ela, pessoas que são conviventes no seio familiar da criança.

Vale a pena destacar que existe diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, tal distinção dar-se-á pelo fato de a primeira tratar-se das ações realizadas

PALESTRANTES

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLI,

advogado regularmente inscrito no OAB/MT: 10579; atuante na área de Direito Público, Direito Penal e Processo Penal desde o ano de 2005; especialista em Direito Penal e

FABIO PETENGILL

DELEGADOS

DR. CARLOS FRANCISCO DE LIMA
DR. MARCO REMUZZI

AJES
JUIZA

CERTIFICADO ENTORPELA
OAB
MATO GROSSO

Organização:

INSCRIÇÕES PELO SITE

VALOR R\$ 20,00

CAAMT

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de mar. de 2018.

¹⁴ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar. **Da Simulação de Violência Sexual como Instrumento de Alienação Parental**. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91cf0815868e49fd>> Acesso em 05 de nov. de 18.

¹⁵ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar. **Da Simulação de Violência Sexual como Instrumento de Alienação Parental**. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91cf0815868e49fd>> Acesso em 05 de nov. de 18.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de mar. de 2018.

pela pessoa responsável pela criança, com finalidade de denegrir, outro convivente familiar, já a segunda, trata-se dos problemas comportamentais, emocionais e psíquicos causados à criança, em decorrência de toda a desordem psicológica acarretada pelo afastamento do convivente do seio da família. A distinção feita entre elas é técnica, pois, para a medicina, o correto seria usar síndrome somente para as situações que configurassem o transtorno psicológico causado na criança, em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores.¹⁷

A Alienação Parental é uma violência emocional para os envolvidos, principalmente à criança, que é a maior vítima, podendo desenvolver problemas psicológicos para o resto de sua vida. Por esse motivo, é considerada também uma afronta ao princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, princípio este que também está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e que será abordado no segundo capítulo deste trabalho. Por se tratar de um assunto tão grave, devem ser tomadas todas as medidas para que seja evitado ou amenizar sua ocorrência.¹⁸

Em vista disso, a lei de alienação parental trata que havendo algum indício, seja por ação autônoma ou incidental, o juiz determinará a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial precedida por profissional da área. Desse modo, aduz o artigo 5º e seus parágrafos da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
 § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigindo, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.¹⁹

¹⁷ GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 05 de nov. de 18.

¹⁸ GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 05 de nov. de 18.

¹⁹ BRASIL. **Lei de Alienação Parental**, de 13 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 05 de nov. de 18.

Conforme pode ser observado acima, várias são as bases que o laudo pericial pode ter para fundamentar o seu resultado. A perícia será desenvolvida por profissionais habilitados, estes podem realizar entrevistas, da mesma maneira que avaliações com as partes, históricos da relação do casal, bem como de sua separação, para verificar a ocorrência ou não da alienação.

Sendo caracterizada a ocorrência de alienação, o juiz poderá advertir, aplicar multa ou suspender a autoridade parental do alienador, poderá também beneficiar o genitor alienado, com medidas afim de atenuar a gravidade do caso, tais como ampliar o regime de convivência familiar, bem como inverter a guarda compartilhada. E, por fim, e não menos importante, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial em prol do alienado, de modo que possa inibir ou diminuir os efeitos da alienação²⁰.

Sentimentos destrutivos de posse, de ódio, ciúmes, superproteção em relação aos filhos, entre outros, são comuns às pessoas que alienam. Diversas vezes, essas pessoas são capazes de implantar falsas memórias negativas nos filhos em relação ao outro genitor, gerando ainda mais repúdio na criança em relação ao mesmo, sendo o afastamento inevitável.²¹

No que tange às falsas memórias, essa merece seu devido destaque, visto que é um meio muito utilizado pelos alienantes e um dos mais cruéis, principalmente quando as memórias implantadas são referentes ao abuso sexual. A implantação das falsas memórias trata-se um processo sistemático em que o alienante conta fatos à criança e a induz acreditar que aquilo realmente ocorreu. Então, a criança começa a acreditar, “lembrando” de sensações e momentos que jamais existiram.²²

Não é raro o genitor alienador acusar falsamente o outro genitor da prática de violência sexual, com o intuito de afastá-lo e até bani-lo da vida da criança. O alienador conta histórias, ricas em detalhes, para serem absorvidas pela criança, devido à fragilidade de sua memória e facilidade de manipulação. As falsas memórias do abuso sexual tornam-se “verdades absolutas”.²³

²⁰ BRASIL. **Lei de Alienação Parental**, de 13 de jul. de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 05 de nov. de 18.

²¹ GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em:<http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> acesso em 05 de nov. de 18.

²² GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em:<http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 06 de nov. de 18.

²³ BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Cartilha de Alienação Parental**. Disponível em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/cartilha_alienacao_parental_alepe.pdf> Acesso em 06 de nov. de 18.

Esse tipo de método é bastante utilizado pelo alienador, pois trata-se da forma mais eficaz para afastar a criança do genitor alienado, pois diante de uma denúncia de abuso sexual, mesmo que não confirmado, até que haja a devida apuração dos fatos, as visitas são suspensas, fato este que costuma agravar o distanciamento que há entre o filho alienado e o genitor acusado, podendo evoluir para a síndrome de alienação parental.²⁴

É importante distinguir essas falsas memórias de mentiras, pois as falsas memórias, como já dito, tratam-se da implantação de fatos na cabeça da criança, construção de lembranças, e estas passam a ter tais “lembranças” como acontecimentos, já a mentira é a situação inventada e distorcida contada pela criança que não corresponde com a realidade.²⁵

É fundamental explicar aqui que não só as crianças, mas também os adultos são suscetíveis a esse fenômeno de distorção inconsciente dos fatos. Imagine que em uma conversa com os amigos, uma pessoa passe a lembrar de fatos de que ele nunca presenciou, como por exemplo, uma história de família escutada repetidas vezes, a ponto de acreditar que já havia vivido aquele momento. Ou, até mesmo, um sonho que parecia tão real ao ponto de a pessoa se perguntar “isso aconteceu comigo ou será que foi um sonho?”. Tais fatos são frequentes, e demonstram o quão frágil e suscetível é a memória. A inconsistência das lembranças se dá em razão do decurso do tempo e por fatores externos e internos de diversas naturezas, como o contexto emocional vivenciado.²⁶

Dessa forma, se pode notar que o elucidado acima trata-se de uma situação cotidiana na vida da criança, que por influência do alienador passa a ter distorções daquele momento, levando a ela crer que houve determinado abuso que na realidade nunca ocorreu. Sendo assim, como comentado acima o Poder Judiciário Brasileiro pode ser utilizado como instrumento de proteção às crianças que realmente precisam de auxílio, como também para o fortalecimento de todo o processo de alienação parental. Desse modo, como já vimos acima, para que haja a constatação da alienação parental e das falsas memórias, é necessária a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo que os profissionais que a realizam devem ser

²⁴ GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em:< http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> acesso em 05 de nov. de 18.

²⁵ PONTES, Isabella Mady de Souza. **(Síndrome da) Alienação Parental: Falsas Memórias de Abuso Sexual**. Disponível em:< <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/03/SINDROME-DA-ALIENACAO-PARENTAL-FALSAS-MEMORIAS-DE-ABUSO-SEXUAL.pdf>> Acesso em 06 de nov. de 18.

²⁶ PONTES, Isabella Mady de Souza. **(Síndrome da) Alienação Parental: Falsas Memórias de Abuso Sexual**. Disponível em:< <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/03/SINDROME-DA-ALIENACAO-PARENTAL-FALSAS-MEMORIAS-DE-ABUSO-SEXUAL.pdf>> Acesso em 06 de nov. de 18.

plenamente qualificados e capacitados para tal ação, pois se isso não ocorrer, pode-se estar diante de uma lacuna, que pode ocasionar em sérias consequências perante o Judiciário.

3. A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA DO ACUSADO

A palavra princípio vem do latim *principium*, e remete à ideia de início ou começo de algo, aquele que antecedeu a criação de algo, base das leis que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo a linha de raciocínio de Kildare Gonçalves Carvalho, os princípios expressam valores fundamentais dotados pela sociedade, incorporados no ordenamento jurídico, contribuindo materialmente para todas as demais normas, devendo este ser o início e o fim de cada ato, de modo que regule e fundamente as ações executadas pela sociedade.²⁷

Nessa mesma premissa, esse autor lembra que os princípios desempenham um papel de extrema importância para o ordenamento jurídico, que é o preenchimento das lacunas deixadas por normas constitucionais, e regulando a produção de normas, para que ela respeite, os conceitos principiológicos.²⁸

Para delimitar um conceito que se faz tão amplo e importante é uma tarefa que enseja em esmero, pois não se trata apenas do preenchimento de lacunas, mas como também utilização de regras oriundas de concepções lógicas que constituem normas, que requerem experiência prática e elevado nível cultural para sua aplicação.²⁹

Segundo Paulo Bonavides, é a partir da transformação princípios gerais em princípios constitucionais que se fazem a chave de todo o sistema normativo.³⁰ Dessa maneira, os princípios devem ser usados e administrados com cautela, pois, além de se tratar de preceitos de valor inestimável, trata-se de um suprimento das normas, como já dito, trata-se do início e do fim de qualquer legislação, e está mais próximo aos valores da sociedade e ligados aos valores do Estado.

²⁷ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 9. ed. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2003.

²⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 9. ed. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2003.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Primeiras Linhas. 4. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2014.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2014.

Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro ocorrem muitas mudanças e algumas delas acabam violando os princípios basilares do Direito Penal Brasileiro.³¹ Esses princípios se tratam de um sistema garantias mínimas que advém da Carta Magna de 1988 que a partir de uma filtragem Constitucional o Direito Penal Brasileiro passou a os aplicar no direito material e processual.³²

Dessa forma, mister se faz necessário explanar que diferentemente dos princípios, que possui caráter mais generalizado, as regras seriam normas de natureza mais específicas. Eles são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras, ou, ainda, no fato de serem normas de argumentação ou normas de comportamento.³³

Sendo assim, a importância reside no fato de que uma norma só pode ser corretamente aplicada se considerar os princípios a ela condizentes. Nesse contexto, é de suma importância ressaltar ainda que os princípios jurídicos caminham de acordo com os passos da evolução das sociedades, numa cadência que ultrapassa fronteiras. Eles acompanham as transformações da sociedade, são frutos de sua ideologia e ao mesmo tempo as referências que a influência. O destaque dado aos princípios jurídicos decorre da importância para a sociedade e para seu ordenamento jurídico, pois que dele é parte. Pois para sua aplicação é necessário que haja a interpretação e a análise de sua aplicação segundo um contexto fático, considerando o cenário histórico, político social no qual se insere.³⁴

Por fim, os princípios são essenciais para integrar o direito e para cumprir com seu caráter normativo concorrente. Caso haja algum conflito entre eles será sempre empregado uma avaliação sobre o peso de cada um deles, a ponderação, em respeito à proporcionalidade, sem decretar a invalidade de nenhum dos princípios. Um dos princípios deverá ceder e prevalecerá o que tiver maior peso no caso concreto, considerando as circunstâncias fáticas.³⁵ Porém, ocorre

³¹ JESUS, Ernanda Maria de. **Estupro de Vulnerável e as Problemáticas no Ordenamento Penal Brasileiro**. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6975/67646941>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

³² JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

³³ BRANCO, Maurício Saliba Alves. **Princípios Ganham Importância no Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-04/mauricio-branco-principios-ganham-importancia-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

³⁴ RENCK, Maria Helena Pinheiro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Considerações Acerca de Importância dos Princípios Enquanto Fundamentos do Direito**. Disponível em: < <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/download/4217/3452>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

³⁵ RENCK, Maria Helena Pinheiro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Considerações Acerca de Importância dos Princípios Enquanto Fundamentos do Direito**. Disponível em: < <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/download/4217/3452>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

que nem sempre esses princípios são respeitados, e ainda, existem situações em que os princípios do acusado são ponderados e em alguns casos até mesmo violados em virtude de uma situação que na realidade nunca existiram.

O Código Penal Brasileiro, com a alteração conferida pela Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, passou a estabelecer a denúncia caluniosa como crime contra a administração da justiça. O caput do artigo 339 do Código Penal Brasileiro estabelece a pena de reclusão e multa àquele que der “causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”³⁶. Ou seja, pune a conduta daquele que dá causa, direta ou indiretamente, à ação penal em face de outrem que sabe ser inocente de tal crime.

A denúncia caluniosa pode ser resultado de diversos fatores, tais como, vingança, desequilíbrio emocional ou até mesmo problemas conjugais. A vingança é o mais comum quando se trata desse tema, e quando ela ocorre normalmente em decorrência da síndrome de Potifar. Diante disso se pode definir essa síndrome a partir do texto bíblico: Potifar trata-se de uma figura bíblica, localizada em Gêneses 39, que em síntese relata o caso de uma mulher que, incapaz de superar a rejeição de um homem, realiza falsas acusações em face de quem a rejeitou. Assim como pode se analisar a seguir:

E deixou tudo o que tinha na mão de José, de maneira que nada sabia do que estava com ele, a não ser do pão que comia. E José era formoso de porte, e de semblante.

E aconteceu depois destas coisas que a mulher do seu senhor pôs os seus olhos em José, e disse: Deita-te comigo.

Porém ele recusou, e disse à mulher do seu senhor: Eis que o meu senhor não sabe do que há em casa comigo, e entregou em minha mão tudo o que tem; Ninguém há maior do que eu nesta casa, e nenhuma coisa me vedou, senão a ti, porquanto tu és sua mulher; como pois faria eu tamanha maldade, e pecaria contra Deus?

E aconteceu que falando ela cada dia a José, e não lhe dando ele ouvidos, para deitar-se com ela, e estar com ela,

Sucedeu num certo dia que ele veio à casa para fazer seu serviço; e nenhum dos da casa estava ali;

E ela lhe pegou pela sua roupa, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua roupa na mão dela, e fugiu, e saiu para fora.

E aconteceu que, vendo ela que deixara a sua roupa em sua mão, e fugira para fora, Chamou aos homens de sua casa, e falou-lhes, dizendo: Vede, meu marido trouxe-nos um homem hebreu para escarnecer de nós; veio a mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz;

E aconteceu que, ouvindo ele que eu levantava a minha voz e gritava, deixou a sua roupa comigo, e fugiu, e saiu para fora.

³⁶ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

E ela pôs a sua roupa perto de si, até que o seu senhor voltou à sua casa. Então falou-lhe conforme as mesmas palavras, dizendo: Veio a mim o servo hebreu, que nos trouxeste, para escarnecer de mim; E aconteceu que, levantando eu a minha voz e gritando, ele deixou a sua roupa comigo, e fugiu para fora. E aconteceu que, ouvindo o seu senhor as palavras de sua mulher, que lhe falava, dizendo: Conforme a estas mesmas palavras me fez teu servo, a sua ira se acendeu. E o senhor de José o tomou, e o entregou na casa do cárcere, no lugar onde os presos do rei estavam encarcerados; assim esteve ali na casa do cárcere. O Senhor, porém, estava com José, e estendeu sobre ele a sua benignidade, e deu-lhe graça aos olhos do carcereiro-mor. E o carcereiro-mor entregou na mão de José todos os presos que estavam na casa do cárcere, e ele ordenava tudo o que se fazia ali.³⁷

Considerando o exposto acima, é possível observar o quanto o desequilíbrio de uma pessoa pode prejudicar outrem, causando danos irreversíveis a sua vida, se utilizando de lacunas da legislação, que, sem apurar devidamente os fatos, sentenciam sem o devido processo legal. Na contemporaneidade, o Direito Penal Brasileiro utiliza essa síndrome para justificar os casos em que uma mulher em busca de vingança realiza denúncia contra outra pessoa, que é inocente, de crimes de natureza sexual. O caso da mulher de Potifar é um exemplo claro de denúncia caluniosa, que embora tenha ocorrido há muito tempo, ainda respalda a atual legislação penal brasileira.

A falsa acusação atinge o nome e a respeitabilidade do indivíduo perante a sociedade, que se encontra violado pela injusta existência de uma investigação policial ou ação penal contra si. Quem realiza tal ação é considerado duplamente criminoso.³⁸ A denúncia caluniosa aproxima-se do crime de calúnia, tendo como ponto comum, a falsa imputação a terceiro de fato delituoso. Porém não se trata apenas de ofensa à honra, pois também atinge interesse da justiça, isso porque o mecanismo repressivo da justiça é posto em funcionamento de forma inútil, para servir a fins subalternos.³⁹

O oferecimento da denúncia, contra alguém que se sabe inocente, além de atentar contra a honra da vítima, compromete o funcionamento regular da atividade judiciária. Quando ocorre essa notícia enganosa, não só o Judiciário, como também todos os órgãos e agentes pela persecução penal são afetados negativamente, pois sua intervenção é exigida, desviando a

³⁷ BLIBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Gênesis 39:6-22 Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/39>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

³⁸ MALULY, Jorge Assaf. **Denúnciação Caluniosa**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9xUEDKHUIxMC&oi=fnd&pg=PA25&dq=denuncia%C3%A7%C3%A3o+caluniosa&ots=yKYgIYtLLb&sig=QKiQkdinoC-tzG3zLiME9R1yLMA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

³⁹ ROMANO, Rogério Tadeu. **A Denúnciação Caluniosa, a Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção e Autoacusação Falsa**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina423-A-DENUNCIACAO-CALUNIOSA.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018.

atenção deles dos verdadeiros ilícitos e dos efetivos autores. Acionando inutilmente os órgãos de persecução penal.⁴⁰

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o agente público, tais como a autoridade policial, o órgão do Ministério Público, não porém quando se limitam a promover o procedimento policial ou judicial cabível, em face da falsa denúncia. A acusação, deve ser objetivamente falsa, referindo-se ao fato inexistente ou que não foi praticado pela pessoa acusada, devendo ter por objeto fato e pessoa determinados. Não basta a simples instauração de sindicância policial, sendo necessário que o crime se configure pelo menos com abertura de inquérito.⁴¹

A denúncia caluniosa trata-se de crime doloso não bastando que a acusação seja desarmoniosa com a realidade, o denunciante ainda deve ter plena consciência de que o acusado é inocente. Ou seja tem que agir livre e conscientemente com a vontade de provocar a instauração de investigação policial, civil, administrativa ou processual.⁴² Ocorre que a denúncia deve ser clara e precisa, não bastando simples suspeitas.⁴³

Desse modo, como já explicitado acima, o artigo 339 do Código Penal brasileiro reforça que não é admissível o dolo eventual, sendo esse insuficiente para a configuração do delito. O crime se consuma no mesmo momento e local em que é realizada a investigação policial ou processual, pois é a partir desse momento que as autoridades darão início às diligências para esclarecer e investigar o fato.⁴⁴

Sendo assim, é de extrema importância que o processo sempre tenha andamento em consonância com o princípio do devido processo legal, para que ambas as partes possam relatar

⁴⁰ MALULY, Jorge Assaf. **Denúnciação Caluniosa**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9xUEDKHUlxMC&oi=fnd&pg=PA25&dq=denuncia%C3%A7%C3%A3o+caluniosa&ots=yKYgIYtLLb&sig=QKiQkdinoC-tzG3zLiME9R1yLMA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

⁴¹ ROMANO, Rogério Tadeu. **A Denúnciação Caluniosa, a Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção e Autoacusação Falsa**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina423-A-DENUNCIACAO-CALUNIOSA.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018.

⁴² MALULY, Jorge Assaf. **Denúnciação Caluniosa**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9xUEDKHUlxMC&oi=fnd&pg=PA25&dq=denuncia%C3%A7%C3%A3o+caluniosa&ots=yKYgIYtLLb&sig=QKiQkdinoC-tzG3zLiME9R1yLMA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

⁴³ ROMANO, Rogério Tadeu. **A Denúnciação Caluniosa, a Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção e Autoacusação Falsa**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina423-A-DENUNCIACAO-CALUNIOSA.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018.

⁴⁴ MALULY, Jorge Assaf. **Denúnciação Caluniosa**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9xUEDKHUlxMC&oi=fnd&pg=PA25&dq=denuncia%C3%A7%C3%A3o+caluniosa&ots=yKYgIYtLLb&sig=QKiQkdinoC-tzG3zLiME9R1yLMA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

sua versão dos fatos, de modo que o processo caminhe de forma adequada, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, para que o acusado também se defenda ou até mesmo prove sua inocência.

Discorrer sobre a Dignidade da Pessoa Humana é uma missão que demanda muita cautela, visto que definir um conceito jurídico, como tão importante princípio, engloba diversas concepções e significados por sua amplitude, tanto em definição como em delimitação. Destarte, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar para todo o ordenamento jurídico, sendo inerente a todo ser humano, independentemente deste ter cometido alguma transgressão e ser considerado suspeito ou culpado, de estar cumprindo pena ou não. A dignidade do ser humano deve ser preservada por toda a sociedade, a fim de que não haja nenhum tipo de violação.⁴⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana também está preceituado na atual Carta Magna Brasileira, como princípio de direito fundamental, grafado nela que ninguém pode ser submetido a situações que ferem sua integridade física e moral. Este princípio se encontra auferível à todos os ramos do Direito, no entanto, de modo especial, ao Direito Penal. Assim, há várias demonstrações na Constituição Federal, no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 1785, Kant afirmou que ao homem não pode se atribuir preço, ele se referia a dignidade da pessoa humana; “Ao homem não se pode atribuir valor, preço, devendo ser considerado como um fim em si mesmo em função da sua autonomia enquanto racional.”⁴⁶ Para ele a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, “aquilo que não pode ser substituído por um equivalente.”⁴⁷ Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos, dado que, a noção de dignidade da pessoa humana está ligada à

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Leonio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

⁴⁶ QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁴⁷ QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

autonomia da vontade, ou seja, na ideia de que o homem jamais poderia ser tratado como um objeto, pensamento predominante até hoje.⁴⁸

A dignidade é um princípio fundamental, e deve “assegurar ao homem o mínimo de direitos para ser respeitado pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.”⁴⁹ Por ser um “princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático.”⁵⁰

Já para o autor José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana não se conceitua como uma criação constitucional; ela é definida como um conceito a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana, afirmando a dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.⁵¹

Em matéria penal é importante destacar que a dignidade resguarda direitos tanto do réu quanto da vítima. O acusado do crime sexual deve ter todos os direitos respeitados, inclusive deve ter sua dignidade assegurada e mantida, tal como o autor de qualquer outro delito grave.⁵² Pois, atualmente, existem técnicas de solução de conflitos que primam pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos.⁵³

Destarte, a dignidade da pessoa humana é severamente violada quando a sociedade acusa, etiqueta, rótula, exclui do convívio social o indivíduo que é considerado suspeito de ter cometido crime sexual.⁵⁴

⁴⁸ SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁴⁹ SANTANA, Raquel Santos de; **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁵⁰ SANTANA, Raquel Santos de; **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁵¹ SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **O estupro como crime único e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-estupro-como-crime-unico-e-a-dignidade-da-pessoa-humana/4779>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁵³ JUSTIÇA. Conselho Nacional de. **Justiça Restaurativa: O que é e como Funciona?**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁵⁴ MELLO, Amanda Eduarda Pereira de. **O crime de estupro frente a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

Na qualidade de suspeito de um crime que atenta contra a dignidade sexual, mesmo que sua inocência seja comprovada no decorrer da investigação criminal ou, mesmo após a instauração do processo penal, o suspeito não estará livre do julgamento antecipado da sociedade, visto que, na maioria dos casos, esse tipo de crime gera grande comoção, deixando o indivíduo etiquetado no meio social que convive.

O suspeito da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, perde não somente sua dignidade, como também, o direito de sua presunção de inocência frente o pré julgamento da sociedade. Ocorre que como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza, é dever da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à dignidade, ao respeito etc.⁵⁵ Como se pode observar os direitos referente as crianças e adolescentes deve ser sempre assegurado com absoluta prioridade quanto aos demais. E como já falado anteriormente eles podem ser usados como objeto para que o alienante atinja sua finalidade. Ou seja, não só os direitos do acusado devem ser respeitados mas também os direitos dos juvenis, levando em consideração o tópico que segue logo adiante.

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência está expressa na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, onde claramente está proclamado que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁵⁶, ou seja, todos serão presumidos inocentes até que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Importante princípio, atualmente vem sendo referido com frequência pelos meios de comunicação, sendo objeto de discussão e análise por parte de doutrinadores, juristas e da sociedade, visto que é de interesse de todos defender a aplicação de referido princípio, que tem grande influência na vida prática de todos os indivíduos.⁵⁷ O autor Silva discorre sobre o princípio em tela afirmando que somente com o trânsito em julgado uma pessoa poderá ser

⁵⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 27 de mar. de 2018.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de mar. de 2018.

⁵⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Presunção de inocência**: direito fundamental e princípio constitucional no Brasil. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/presuncao-de-inocencia-direito-fundamental-e-principio-constitucional-no-brasil-04042018>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

culpada, ou seja, o acusado só será considerado culpado quando a decisão não comportar mais recurso ordinário, especial ou extraordinário.⁵⁸

Em matéria penal, este princípio assegura ao acusado todos os meios cabíveis para a sua defesa, ou seja, garante que o acusado não será declarado culpado até sentença condenatória transitada em julgado; o trânsito em julgado ocorre quando é cessado o direito de recorrer. De acordo com o autor Moraes, o princípio da presunção de inocência é o princípio basilar em um Estado democrático.

O citado autor, Alexandre de Moraes, afirma que referido princípio se encontra em nosso ordenamento jurídico de forma implícita, pois, “o texto constitucional não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra o fato de ele não ser necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado.”⁵⁹

Em situações de investigação, inquéritos policiais e ações penais em tramitação existe a figura do denunciado, do suspeito e do acusado, e não do condenado. É necessário que o princípio da presunção de inocência seja assegurado e resguardado, tanto pelo meio judicial quanto pela sociedade, sob pena de julgamento antecipado com condenação certa de um indivíduo que pode ser inocente.⁶⁰

Nessa ótica, o acusado de cometer uma transgressão pode ser protegido contra uma provável sanção penal de forma antecipada. Isto é, ser apenado pela prática de um delito sem aos menos ter existido um julgamento justo, conforme o devido processo legal e fundamentado no contraditório e na ampla defesa.⁶¹ Portanto, o princípio constitucional da presunção de inocência “torna-se um dos mais importantes e intrigantes institutos do nosso ordenamento, pois, garante não somente a inocência presumida do acusado garante a proteção de sua dignidade humana,”⁶² sendo, importante frisar que referido princípio é o principal norteador do processo penal.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. Ed. Malheiros, 2014.

⁵⁹ MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁶⁰ SILVA, Quezia Jemima Custódio Neto da Silva. **A presunção de inocência e a sociedade excludente**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-presuncao-de-inocencia-e-a-sociedade-excludente,46146.html>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

⁶¹ FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

⁶² FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

Este princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. De modo que as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, por esse motivo, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado acusador evidencie, com provas suficientes, ao Estado juiz a culpa do acusado. De outro modo, confirma a excepcionalidade necessária das medidas cautelares de prisão, já que pessoas inocentes somente podem ser levadas ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública.⁶³

O ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional aqui exposto. Diante disso, alegada alguma excludente, como por exemplo a legítima defesa, desde que feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado.⁶⁴

A presunção de inocência, como princípio presente na norma superior brasileira, precisa ser respeitada e garantida pela sociedade, visto que “atribuir culpa ao indivíduo que não foi definitivamente condenado vai contra todos os valores constitucionais e contra todos os avanços alcançados do advento da Constituição Federal de 1988.”⁶⁵

Conforme leciona o autor Cesare Becaria “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”.⁶⁶

No Brasil, a presunção de inocência se faz como princípio constitucional. Vale ressaltar que além de se tratar princípio de ordem constitucional, é muito aplicado também em matéria Penal. Desse modo, preceitua Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 no “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”⁶⁷.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

⁶⁵ SILVIA, Quezia Jemima Custódio Neto da Silva. **A presunção de inocência e a sociedade excludente**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-presuncao-de-inocencia-e-a-sociedade-excludente,46146.html>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

⁶⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Moraes. Versão para eBook. Disponível em PDF: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018. p. 138.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de mar. de 2018.

Portanto, o acusado somente pode ser considerado culpado após todos os trâmites pelos quais o processo passa, respeitando o devido processo legal e a presunção da inocência, demonstrando assim a culpa do acusado, e a aplicação da sua condenação.

Existe uma presunção de inocência do acusado da prática de uma infração penal até que haja uma sentença condenatória irrecorrível que o declare culpado, ou seja, é assegurado a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que só pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito.⁶⁸

Assim como demonstrado, todos os acusados independentemente da acusação, devem ser considerados inocentes até o fim do julgamento, e considerando o explicitado acima, deve-se entender que somente a palavra da criança e do adolescente é insuficiente para afirmar o suposto crime, pois tal fato trata-se de insuficiência probatória. Desse modo, deve ser presumida a inocência do acusado. Há, no entanto, como será demonstrado adiante, entendimentos demonstrando que a palavra da suposta vítima basta para confirmar o assédio, ou a violência sexual de vulneráveis, tal fato, muitas vezes, gera como consequência ao acusado a prisão preventiva, onde este é colocado com outros presos, a mercê da violência física, psíquica e moral, ferindo com isso sua dignidade, sem que este receba um julgamento justo.

Desse modo, o Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, garante constitucionalmente ao acusado, desde que não condenado, ou seja, ainda no decorrer do andamento processual, que ele seja considerado inocente até que haja uma sentença final que o condene de fato ao crime praticado.

Atendendo-se ao princípio da presunção de inocência, se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do acusado. De outro modo, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, está se resolve em benefício do acusado, impondo-se a absolvição *in dubio pro reo*. Porém, a obviedade nem sempre é tão clara em institutos jurídicos, fomentando discussão na jurisprudência. A ressalva introduzida, consagra o princípio do favor rei, deixando consignado que é causa de absolvição tanto a prova certa de que houve alguma das excludentes mencionadas do inciso VI do artigo 386 referente ao Decreto lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, como também se alguma delas estiver apontada nas provas, mas de duvidosa assimilação. Resolve-se a dúvida em favor da absolvição do acusado.⁶⁹

⁶⁸ SOARES, Clara Dias. **Princípios Norteadores do Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13593-13594-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

Por fim, resta-nos ressaltar que o instituto da presunção de inocência é “garantia fundamental e essencial ao exercício da jurisdição”,⁷⁰ devendo ser resguardo e assegurado à todos os indivíduos, independentemente destes serem suspeitos ou condenados, e diante disso, a sociedade não pode permitir que ocorra condenações sem antes ocorrer o devido julgamento legal.

4. REFLEXOS SOFRIDOS PELO ACUSADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A vida do acusado é marcada por agressões físicas e psicológicas,⁷¹ o que acaba arraigando debilidades em sua personalidade, acarretando danos psicológicos e sociais irreparáveis.⁷² Sempre quando se ouve falar em casos de estupro, seja pelo meio midiático, ou até mesmo casos que aconteceram com vizinhos, familiares, todos os olhares se voltam a vítima com o estado de preocupação, sempre são buscadas respostas, tais como, como aconteceu, por que aconteceu? Todos os olhares se voltam para a vítima com atenção e surge a necessidade de proteger a criança e o adolescente de todas as formas de violações, seja ela física, moral ou psíquica. Essa necessidade de proteção, advém do sentimento de culpa, pois muitos casos de violência sexual ocorrem dentro das próprias famílias, onde a vítima é obrigada a se manter em silêncio, se encontrando diante de ameaças constantes.⁷³

Assim, enquanto a vítima é colocada como o centro das atenções, o acusado do estupro de vulnerável, é hostilizado, massacrado, toda a sociedade se empenha em conseguir sua punição. No entanto, o que muitas vezes é deixado de analisar é: realmente houve estupro? A pessoa que está sendo acusada realmente é o estuproador? A sociedade impõe ao acusado o

⁷⁰ SILVIA, Quezia Jemima Custódio Neto da Silva. **A presunção de inocência e a sociedade excludente.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-presuncao-de-inocencia-e-a-sociedade-excludente,46146.html>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

⁷¹ BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das Grades: um Reflexo da Cultura Prisional em Indivíduos Libertos.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁷² ASSIS, Rafael Damaceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?.** Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁷³ ZOTTINO, Taryne. **Ambiente Familiar é cenário de 70% dos Casos de Abuso Sexual.** Disponível em: <<https://www.correiadoestado.com.br/noticias/ambiente-familiar-e-cenario-de-70porcento-dos-casos-de-abuso-sexual/127358/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

isolamento como uma punição de natureza moral, como uma reafirmação do direito por ele negado, ou seja, pela prática do crime pelo qual está sendo acusado.⁷⁴

São incontáveis os danos psicológicos causados ao acusado. Os traumas, humilhações e depressões sofridas no decorrer do processo dificilmente são por ele superados na sua vida. Diante disso, se faz pertinente mencionar que até mesmo sua recolocação profissional se torna mais difícil, pois atualmente, o mercado de trabalho conta na maioria das vezes com experiência profissional e bons antecedentes. O que se dirá então de uma pessoa que traz consigo o estigma de estuprador?⁷⁵

A rotulação realizada pela sociedade não traz prejuízos somente ao acusado mas como para toda a sua família. Tal situação acarreta para os familiares, sérios transtornos de ordem social, na sua vida particular e profissional.⁷⁶ Uma das preocupações constantes nos casos de denúncia de estupro de vulnerável são os meios de prova, pois a violência ocorre com a obtenção ou não da conjunção carnal entre a vítima e o abusador, o que faz com que as decisões penais sejam fundadas apenas na acusação da vítima, e a pressão da sociedade em punir o acusado, sem que haja uma apuração por provas concretas que atestem a culpa.

Assim sendo, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de estupro e assédio sexual, o depoimento da vítima tem valor de prova e pode ser suficiente para a condenação do agressor. Apesar dela ser aceita com reservas, ela está presente na comprovação de quase todos os crimes de natureza sexual.⁷⁷ Dessa forma, quando o assunto se torna polêmico é comum a propagação de tais acontecimentos nos meios midiáticos. A mídia atualmente faz



⁷⁴ ASSIS, Rafael Damaceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁷⁵ ASSIS, Rafael Damaceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁷⁶ FERRARI, Iracema Pimentel. **A prisão e as Consequências na Vida dos Familiares**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencias%20na%20Vida%20dos%20Familiares\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencias%20na%20Vida%20dos%20Familiares[1].pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁷⁷ DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

cada vez mais presente em nosso cotidiano, se tornando assim um verdadeiro instrumento de manipulação social.⁷⁸

Desse modo, a comunicação pode causar os mais variados tipos de reflexos no contexto social. Já que os meios de comunicação foram projetados, para a vida cotidiana, como fontes de comunicação e entretenimento, mas também com certa influência em no imaginário coletivo. E de certo modo “a sociedade sofre uma manipulação que obedece ao discurso midiático”.⁷⁹ Ocorre que algumas notícias são divulgadas sem a devida apuração dos fatos, invadem a vida privada, causando danos indiscutíveis. A regra é a de que os processos judiciais sejam públicos, com disponibilização a todos e quaisquer interessados quanto ao processamento e conteúdo das decisões judiciais.

O problema é que em determinadas situações se tem a necessidade de preservar o conteúdo dos processos judiciais do acesso ao público em geral, limitando ele às partes e respectivos procuradores, com possibilidade de reconhecimento por terceiros apenas se demonstrado o indispensável interesse jurídico.⁸⁰ Essa limitação diz respeito ao direito a intimidade que normalmente atingem os processos que em suas partes envolvem crianças e adolescentes, sendo assim, classificados como segredo de justiça. Em suma, essa intimidade busca a preservar aqueles que ainda estão em fase de desenvolvimento e se esquecem que em assuntos delicados, como o de estupro de vulnerável, o acusado pode ter sua vida destruída ao ser exposto como provável estuprador perante a sociedade espectadora.

Sendo assim, se pode notar o quanto a mídia pode excitar seus espectadores à realizarem o etiquetagem social e aos linchamentos, porém “não cabe a mídia formar opiniões, de modo manipulador, mas demonstrar a realidade dos fatos, sem que haja sensacionalismo, deixando-os livres para desenvolverem suas próprias opiniões”.⁸¹

⁷⁸ TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de. **A Globalização e a Influência da Mídia na Sociedade**. Disponível em: <

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uenp_geo_artigo_elaine_regina_costa.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁷⁹ FRANCHI, Diones. **A Mídia e seu Efeito Reflexivo na Sociedade**. Disponível em:

<<http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/a-midia-e-seu-efeito-reflexivo-na-sociedade/>>.

Acesso em: 27 nov. 2018.

⁸⁰ TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de Imprensa x Direito à Intimidade: Reflexão acerca da Violação dos Direitos da Personalidade**. Disponível em:

<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

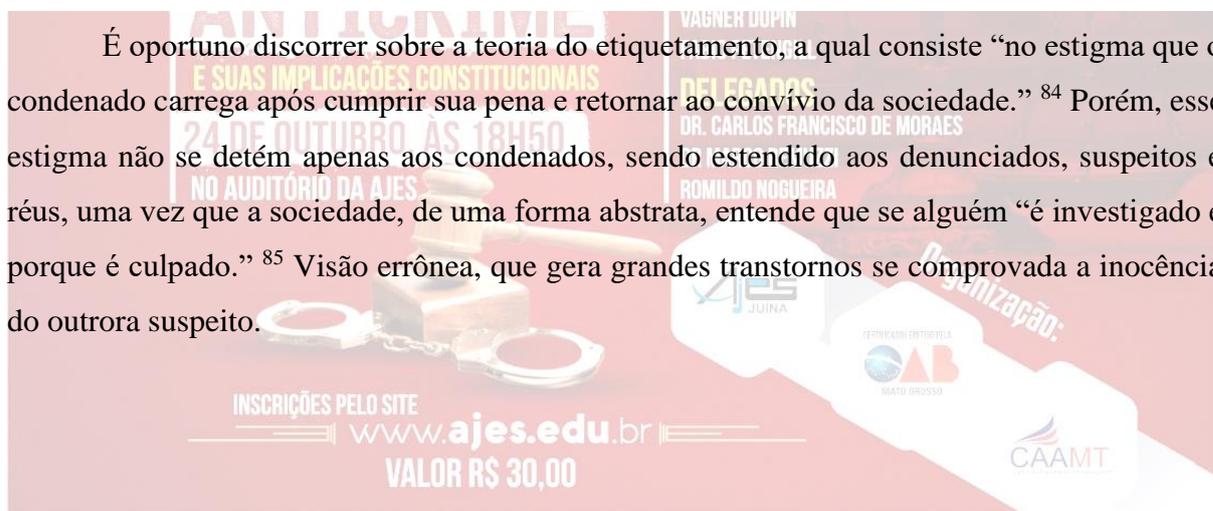
⁸¹ OLIVEIRA, Jakeline Gella de. **O Direito à Honra, Imagem, Intimidade, Privacidade e inviolabilidade do corpo do de cujus com relação a Publicações na Mídia**. Disponível em:

<<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1053/1/MONOGRAFIA%20JAKELINE.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

A Constituição Federal Brasileira garante em seu artigo 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato, além de garantir a liberdade de expressão em seu inciso IX, aqui incluídas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tal dispositivo é a consagração do direito à manifestação do pensamento, ao estabelecer meios que deem efetividade a tal direito. Porém a atual Carta Magna Brasileira através dos dispositivos constitucionais, artigo 5º inciso X traduz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoa, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação, e o artigo 4º inciso 2º aduz que a prevalência dos direitos humanos, e o que não se pode ignorar é que, uma vez violado qualquer daqueles direitos elencados no artigo 5º serão reparados.⁸²

Dessa forma, a importância conferida a liberdade de imprensa, não se pode considerar que ela prevalece sobre os outros direitos fundamentais, visto que não existe hierarquia entre eles. Sendo assim, tratam-se de direitos constitucionalmente garantidos que colidem entre si.⁸³ Sendo assim, com o conflito entre eles deve se utilizar o juízo de ponderação, de modo a buscar o equilíbrio do conteúdo divulgado na mídia e os direitos que o acusados possui. Porém, a utilização desse juízo se trata de uma regra, que como sempre, possui seus casos excepcionais.

É oportuno discorrer sobre a teoria do etiquetamento, a qual consiste “no estigma que o condenado carrega após cumprir sua pena e retornar ao convívio da sociedade.”⁸⁴ Porém, esse estigma não se detém apenas aos condenados, sendo estendido aos denunciados, suspeitos e réus, uma vez que a sociedade, de uma forma abstrata, entende que se alguém “é investigado é porque é culpado.”⁸⁵ Visão errônea, que gera grandes transtornos se comprovada a inocência do outrora suspeito.



⁸² TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de Imprensa x Direito à Intimidade: Reflexão acerca da Violação dos Direitos da Personalidade.** Disponível em:

<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁸³ TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de. **A Globalização e a Influência da Mídia na Sociedade.** Disponível em:

<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uenp_geo_artigo_elaine_regina_costa.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁸⁴ CARDOSO, Fabio Fettucia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”.** Disponível em:

<<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

⁸⁵ ITO, Mariana. **Não se pode tratar investigado como culpado.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2008-mar-03/jornal_ao_tratar_investigado_culpado>. Acesso em: 03 abr. 2018.

Referida teoria conhecida, também como, Etiquetamento, Rotulação ou Reação Social, foi criada nos anos 60, nos Estados Unidos, mudando totalmente os conceitos do crime, do criminoso e da sociedade no qual este faz parte.⁸⁶

Em suma, essa teoria é baseada na “expulsão forçada da classe considerada lixo (...), sendo a classe pobre vista como uma ameaça à ordem social”.⁸⁷ Por ser uma “ameaça ao bom funcionamento da sociedade estes indivíduos são rotulados e excluídos do convívio social”⁸⁸, independentemente deste ser suspeito, denunciado, investigado, réu ou mesmo condenado.

Segundo Zaffaroni, “a pessoa rotulada como delinqüente assume o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis”.⁸⁹

Para a autora Vera Malaguti Batista, “o que existe são processos de criminalização”⁹⁰, que ocorrem por parte da sociedade. Percebe-se que o etiquetamento não se restringe apenas a condenados, uma vez suspeito, investigado e denunciado, já ocorre a referida rotulação, gerando, então, uma exclusão natural por parte do meio social.

Dezordi afirma que o “fato de alguns cidadãos serem considerados suspeitos decorre justamente da posição subalterna ocupada pelas massas (...)”⁹¹. O referido autor vai mais longe em sua argumentação, afirmando que as “classes pobres são sinônimas de classe perigosa”.⁹²

Observa-se, segundo referida teoria, que a sociedade identifica o comportamento e a conduta daqueles que são considerados “desviantes” do modelo ideal para se bem conviver.



⁸⁶ PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Teoria do Labelling Approach**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-do-labelling-approach,52930.html>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

⁸⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 2.ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

⁹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Renavan, 2011. Disponível em:

<https://comunicacao.fflch.usp.br/sites/comunicacao.fflch.usp.br/files/CapXograndeencarceramento.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

⁹¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Ed: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2011.

⁹² WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Ed: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2011.

Frisando que, estes indivíduos desviantes, são aqueles “estigmatizados e rotulados como criminosos.”⁹³

Conforme demonstrado no posicionamento dos autores referenciados, a exclusão da classe pobre e a desigualdade criam a figura do criminoso, estando a sociedade condicionada ao pré-julgamento, não aguardando julgamento justo para condenação do indivíduo.

Por fim, podemos afirmar que a teoria do etiquetamento cria um processo de estigmatização, de rotulação, de exclusão, sendo tido como criminosos aqueles que são investigados, sendo que os mesmos acabam sofrendo um pré-julgamento sendo condenados antecipadamente pela sociedade.

Por fim, pode-se afirmar que o indivíduo que é acusado pela sociedade, antes mesmo de ter sua condenação transitada em julgado, acaba sofrendo uma exclusão do meio no qual convive, independente da tipificação do crime do qual o agente está sendo investigado, visto que a situação se complica, ainda mais, quando o agente é suspeito de ter praticado crimes sexuais, esses que, em sua maioria mobilizam a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

PACOTE

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLI,

advogado regularmente inscrito no OAB/MT 10579, atuante na área de Direito Público, Direito Penal e Processo Penal desde o ano de 2006, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso desde o ano de 2012, Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT entre o biênio 2015/2016 e atual Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT desde janeiro de 2016.

A Prova no processo é um fator decisivo para a apuração de um crime e ao mesmo tempo promove a reparação do direito violado por meio da pena instaurada. Porém, existem crimes sexuais que não deixam vestígios, como por exemplo, os atos libidinosos, impossibilitando que haja provas periciais, ainda são cometidos às escondidas, dificultando a presença de testemunhas, restando para o processo o Laudo Psicológico como prova documental.

Contudo, algumas pessoas já foram condenadas com base somente no depoimento da criança, e após passar pelo trâmite processual e em alguns casos até mesmo pelo cumprimento de pena os condenados foram considerados inocentes. A verdade é que nem todos os acusados são culpados, mas serão julgados pela sociedade como se culpados fossem, principalmente quando se tratam de crimes contra crianças e adolescentes. Sendo assim o acusado já é pré-julgado mesmo antes de qualquer prova evidenciada e, a partir daí, nunca mais será visto da

⁹³ PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Teoria do Labelling Approach**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-do-labelling-approach,52930.html>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

mesma forma pela sociedade, e carregará para sempre um estigma de culpado, sendo ele posteriormente considerado inocente ou não.

Muitas falsas acusações de abuso sexual ocorrem por conta de vinganças, onde os participantes buscam a qualquer custo prejudicar outra pessoa, usando os juvenis como ferramenta para alcançar seu alvo. De forma geral os familiares costumam ter grande poder de alienação sobre as crianças e os adolescentes e usam disso para obter vantagens no processo.

Desse modo, foi possível verificar que o Laudo Psicológico pode estar equivocado ao atestar possíveis estupros. E não só o laudo como várias outras situações pode levar uma pessoa inocente acusada a ser condenada. Porém não se pode esquecer que até o trânsito em julgado essa pessoa é presumidamente inocente, e seus direitos devem ser resguardados. O que não quer dizer que após o trânsito em julgado o culpado não possua ainda direitos que devem ser respeitados.

Conquanto, reverter esse estigma de um acusado de estupro de vulnerável é, sem dúvidas, uma tarefa extremamente árdua, que empreende tempo e atitudes drásticas para a vida do acusado. Reverter isso, após sua inocência comprovada perante a lei, é uma questão de provar sua idoneidade perante a sociedade, que o irá julgar veementemente, descreditando nos indícios trazidos pela justiça, ficando presos, na maioria das vezes a seus princípios morais que os levam a crer que a pessoa é de fato culpada. É uma questão também de paciência e muitas vezes de isolamento em relação ao meio social, até para que haja um esquecimento, por parte dos populares. A mídia também pode ser uma aliada, divulgando as provas da inocência do mesmo, as causas de levarem a suposta vítima a mentir ou quaisquer erros verificados no processo que fizeram com que essa pessoa fosse acusada injustamente. Ocorre que a as notícias divulgadas quanto a absolvição do acusado de estupro não possui a mesma proporção de quando é noticiado que o estupro ocorreu, justamente por não possuir a mesma polêmica.

A realidade é que a população, muitas vezes acredita mais em uma notícia polêmica, do que na realidade dos fatos. Deixando assim, a busca da verdade em segundo plano, e realizando, a “justiça com as próprias mãos” que é feita em suma por populares leigos juridicamente que cometem crimes, tão graves quanto os que repudiam, deixando de lado qualquer elemento jurídico válido e vigente que possa resolver o problema de forma legitimada e correta.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Andre Luis Dornellas. **Colisão e Ponderação entre Princípios Constitucionais**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/colis%C3%A3o-e-pondera%C3%A7%C3%A3o-entre-princ%C3%ADpios-constitucionais>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Crianças no Labirinto das Acusações**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

ASSIS, Rafael Damaceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630>. Acesso em: 27 nov. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Justiça Criminal e a Proteção da Criança**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da Criança Vítima de Violência Sexual Proteção ou Violação de Direitos**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das Grades: um Reflexo da Cultura Prisional em Indivíduos Libertos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Renavan, 2011. Disponível em: <<https://comunicacao.fflch.usp.br/sites/comunicacao.fflch.usp.br/files/CapXograndeencarceramento.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Moraes. Versão para eBook. Disponível em PDF: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018. p. 138.

BLIBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Gênesis 39:6-22 Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/39>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2014.

BRANCO, Maurício Saliba Alves. **Princípios Ganham Importância no Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-04/mauricio-branco-principios-ganham-importancia-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Cartilha de Alienação Parental**. Disponível

em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/cartilha_alienacao_parental_alepe.pdf> Acesso em 06 de nov. de 18.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Estabelece critérios sobre o exame de corpo de delito. Diário Oficial da União. Brasília, 11 dez. 1941, n. 158.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Código Processo Penal (1941) **Código de Processo Penal Brasileiro**. Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Estabelece critérios sobre a validade da prova testemunhal na falta do exame do corpo de delito. **Diário Oficial** [da União]. Brasília, 11 dez. 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, dever da família em relação as crianças e seus direitos. Diário Oficial [da União]. Brasília 1988. n. 227.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de mar. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 de Março de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 27 de Março de 2018.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental**, de 13 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 05 de nov. de 18.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás. **Cartilha de Avaliação Psicológica de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/cartilha_-_avaliacao_psicologica_de_crianças_e_adolescentes_vitimas_de_violencia_sexual_-_mpgo.pdf> Acesso em 06 de nov. de 18.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame do corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, nº HC 8.720-RJ – RIO DE JANEIRO. Relator: Min. Vicente Leal. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 16 de nov. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASILIA, Jornal de. Site de Notícias Jornal de Brasília. **Polícia Civil Esclarece Falso Crime de Estupro em Planaltina**. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/policia-civil-esclarece-falso-crime-de-estupro-em-planaltina/>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

BREIER, Ricardo; TRINDADE, Jorge. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Leonio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”**. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 9. ed. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2003.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Tampão, o inferno amazônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57389-tampao-o-inferno-amazonico>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de**

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CONSTITUCIONAIS. Uma Análise do Caso Escola Base. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Presunção de inocência: direito fundamental e princípio constitucional no Brasil.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/presuncao-de-inocencia-direito-fundamental-e-principio-constitucional-no-brasil-04042018>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Tradução: Eduardo Brandão. – 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAVA, Andréa de Penteado. **O Poder Punitivo da Mídia e a Ponderação de Valores Constitucionais: Uma Análise do Caso Escola Base.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

FERRARI, Iracema Pimentel. **A prisão e as Consequências na Vida dos Familiares.** Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencia%20na%20Vida%20dos%20Familiares\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencia%20na%20Vida%20dos%20Familiares[1].pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

FRANCHI, Diones. **A Mídia e seu Efeito Reflexivo na Sociedade**. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/a-midia-e-seu-efeito-reflexivo-na-sociedade/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

GAMBOGI, Carla da Costa; PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **Da (Des) Proporcionalidade da Pena - Ênfase no Crime de Estupro de Vulnerável – Um Olhar sobre a Tutela (Violação?) do Estado aos Princípios Constitucionais**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/carla_gambogi.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GLOBO, G1 RS. **Após ficar mais de 1 ano preso por estupro, jovem prova inocência no RS**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/05/apos-ficar-mais-de-1-ano-preso-por-estupro-jovem-prova-inocencia-no-rs.html>>. Acesso em 14 de set. de 2017.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 05 de nov. de 18.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ITO, Mariana. **Não se pode tratar investigado como culpado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mar-03/jornal_nao_tratar_investigado_culpado>. Acesso em: 03 abr. 2018.

JESUS, Ernanda Maria de. **Estupro de Vulnerável e as Problemáticas no Ordenamento Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6975/67646941>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

JR., Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879425/mod_resource/content/1/U8%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.%20-%20Introdu%20C3%A7%20C3%A3ocritica.pdf>. Acesso em: 06 de mar. 2018.

JUSTIÇA. Conselho Nacional de. **Justiça Restaurativa: O que é e como Funciona?**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Impetus. Niterói: 2012.

MACHADO, Heloisa Beatriz; LUENEGER, Caroline Fabre; RÉGIS, Enedina Izabel; NUNES, Michelli Proença Palma. **Abuso Sexual: Diagnóstico de Casos Notificados no Município de Itajaí/SC, no Período de 1999 a 2003, Como Instrumento para a Intervenção com Famílias que Vivenciam Situações de Violência**. Disponível em < <http://www.redalyc.org/html/714/71414365007/>>. Acesso em 03 de nov. de 2018.

MALULY, Jorge Assaf. **Denúncia Caluniosa**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9xUEDKHUIxMC&oi=fnd&pg=PA25&dq=denuncia%20C3%A7%C3%A3o+caluniosa&ots=yKYglYtLLb&sig=QKiQkdinoC-tzG3zLiME9R1ylMA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido Processo Legal e Proteção de Direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_ThWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=devido+processo+legal+penal&ots=1trvXe_Mwd&sig=Nan8_PVrzz-F7ops2nKUOUJ0LF8#v=onepage&q=contradit%C3%B3rio%20e%20ampla%20defesa&f=false>. Acesso em: 16 nov. 2018.

MELLO, Amanda Eduarda Pereira de. **O crime de estupro frente a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

MENDES, Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: < <https://www.ibamendes.com/2011/03/origem-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

MIRZA, Flávio. **Processo Justo: O Ônus da Prova à Luz dos Princípios da Presunção de Inocência e do In Dubio Pro Reo**. Disponível em: < <file:///C:/Users/Franciele/Downloads/23103-74569-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MP MA; Ministério Público do Maranhão. **Linchamento texto final**. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Justi%C3%A7a_e_Justi%C3%A7amento_no_contexto_dos_linchamentos____AB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O estupro como crime único e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-estupro-como-crime-unico-e-a-dignidade-da-pessoa-humana/4779>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Jakeline Gella de. **O Direito à Honra, Imagem, Intimidade, Privacidade e inviolabilidade do corpo do de cujus com relação a Publicações na Mídia**. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1053/1/MONOGRAFIA%20JAKELINE.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Teoria do Labelling Approach**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-do-labelling-approach,52930.html>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

PARENTE, Guimarães. **Os crimes sexuais mais comuns**. Disponível em: <<http://guimaraesparente.com.br/os-crimes-sexuais-mais-comuns/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos; O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

PONTES, Isabella Mady de Souza. **(Síndrome da) Alienação Parental: Falsas Memórias de Abuso Sexual**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/03/SINDROME->

DA-ALIENACAO-PARENTAL-FALSAS-MEMORIAS-DE-ABUSO-SEXUAL.pdf>
Acesso em 06 de nov. de 18.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REDAÇÃO. Site de Notícias Minas Hoje. **“Minha vida acabou”, diz homem inocentado de acusação de estupro**. Disponível em <<https://minashoje.com/2017/06/minha-vida-acabou-diz-homem-inocentado-de-acusacao-de-estupro/>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

RENCK, Maria Helena Pinheiro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Considerações Acerca de Importância dos Princípios Enquanto Fundamentos do Direito**. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/download/4217/3452>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Denúnciação Caluniosa, a Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção e Autoacusação Falsa**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina423-A-DENUNCIACAO-CALUNIOSA.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018.

RUSSO, Luciana. **Devido Processo Legal E Direito Ao Procedimento Adequado**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15994-15995-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

SANTANA, Raquel Santos de; **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar. **Da Simulação de Violência Sexual como Instrumento de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91cf0815868e49fd>> acesso em 05 de nov. de 18.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar. **Da Simulação de Violência Sexual como Instrumento de Alienação Parental**. Disponível

em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91cf0815868e49fd>> Acesso em 05 de nov. de 18.

SCHOFFEN, Daiane Caroline, **Estupro de vulnerável e a fragilidade na produção de provas**. Disponível

em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5411/Daiane%20Caroline%20Schoffen.pdf?sequence=1>> Acesso em 09 nov. 2018.

SILVA, Gabriela de Barros. **Como o caso Escola Base enterrou Socialmente os Envolvidos**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. Ed. Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SILVIA, Quezia Jemima Custódio Neto da Silva. **A presunção de inocência e a sociedade excludente**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-presuncao-de-inocencia-e-a-sociedade-excludente,46146.html>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SOARES, Clara Dias. **Princípios Norteadores do Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13593-13594-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de Imprensa x Direito à Intimidade: Reflexão acerca da Violação dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de. **A Globalização e a Influência da Mídia na Sociedade**. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uenp_geo_artigo_elaine_regina_costa.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Primeiras Linhas. 4. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Ed: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 2.ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZOTTINO, Taryne. **Ambiente Familiar é cenário de 70% dos Casos de Abuso Sexual.** Disponível em: <<https://www.correiodoestado.com.br/noticias/ambiente-familiar-e-cenario-de-70porcento-dos-casos-de-abuso-sexual/127358/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

VI CONGRESSO INTERNACIONAL
e
VIII SIMPÓSIO JURÍDICO

CONSIDERAÇÕES AO PACOTE ANTICRIME
E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS
24 DE OUTUBRO, ÀS 18H50
NO AUDITÓRIO DA AJES

PALESTRANTES
LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLI,
advogado regularmente inscrito no OAB/MT 10579, atuante na área de Direito Público, Direito Penal e Processo Penal desde o ano de 2005, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso desde o ano de 2012, Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal do OAB/MT entre o biênio 2015/2018 e atual Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal do OAB/MT desde janeiro de 2019.

JUÍZES
VAGNER DUPIN
FABIO PETENGILL

DELEGADOS
DR. CARLOS FRANCISCO DE MORAES
DR MARCO REMUZZI
RÔMILDO NOGUEIRA

Organização:
AJES JUINA
AB MATO GROSSO
CAAMT

INSCRIÇÕES PELO SITE
www.ajes.edu.br
VALOR R\$ 30,00